



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.723702/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA (E OUTROS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

A contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando a lei prevê pagamento antecipado do tributo e este incoorre, se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra do art. 173, inciso I, do CTN

DESISTÊNCIA DA LIDE, DEVIDO A ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

A Recorrente requereu a desistência da lide, devido a adesão à programa de parcelamento, fato que impede o conhecimento do Recurso Voluntario.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 1048.338-5ª Turma da DRJ/POA que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício para:

- a) não conhecer o memorial apresentado pelos impugnantes;
- b) indeferir os pedidos para a realização de diligências e perícias e;
- c) julgar procedente em parte as impugnações para após reconhecer a decadência manter parcialmente o crédito tributário lançado, nos seguintes valores:

Tributos/R\$	Valores totais do principal cancelados (decadência)	Valores totais do principal mantidos
IRPJ	675.177,48	1.890.145,92
CSLL	302.083,36	862.548,87
Cofins	74.362,83	2.161.757,61
PIS/Pasep	16.111,94	468.380,78

- d) em relação aos valores mantidos foi aplicada multa qualificada de 150%.
- e) manter as sujeições passivas solidárias de 1. Norival Vilela, CPF 065.624.000830; 2. Ana Rita Vilela, CPF 115.637.27803; 3. César Augusto Vilela, CPF 175.996.63800; 4. Caio Augusto Vilela, CPF 288.809.08804; 5. Francisco Roberto Vilela, CPF 470.871.88887 6. Generalli Armazéns Gerais Ltda. – EPP, CNPJ 07.412.098/000133 7. CSJ Distribuição e Transportes Ltda. – EPP, CNPJ 06.237.640/000104; 8. RV Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP, CNPJ, CNPJ 03.505.706/000101.

Houve Recurso Voluntário e de Ofício em relação a parte exonerada em razão do reconhecimento da decadência.

Em decorrência de adesão ao REFIS, em 12/03/2015 foi protocolizado pedido de desistência do Recurso Voluntário, remanescendo somente o Recurso de Ofício para julgamento.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recurso de ofício se limita à análise da decadência reconhecida pelo acórdão 1048.338 - 5ª Turma da DRJ/POA em relação às exigências de IRPJ e CSLL referentes aos fatos geradores 06/2006 e 09/2006, bem como de PIS e Cofins de 06/2006 a 11/2006, com seus reflexos na exoneração da responsabilidade tributária dos sujeitos solidários em relação a esse período.

Na decisão recorrida, o reconhecimento da decadência de parte do período autuado se deu com base nos seguintes fundamentos:

"3.1.1-Da decadência tributária

Norival Vilela, Generali Armazéns Gerais Ltda EPP e CSJ Distribuição e Transportes Ltda EPP, alegam que os créditos tributários anteriores a 26/11/2007 estão extintos pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Francisco Roberto Vilela alega extinção dos créditos tributários referentes ao fatos geradores ocorridos em 2006, com fundamento no mesmo dispositivo legal, tendo em vista que “o crédito tributário foi definitivamente constituído em 26/11/2012”.

César Augusto Vilela, Caio Augusto Vilela, Ana Rita Vilela, Rita Cássia Brandão Vilela e RV Empreendimentos e Participações Ltda – EPP requerem a extinção dos créditos tributário referentes ao ano calendário de 2006, visto que a primeira intimação foi recebida em 30/12/2012.

O auto de infração (AI) e os termos de sujeição passiva solidária foram recebidos pelos impugnantes em 29/11/2012, conforme “AR” (aviso de recebimento do Correio): Norival Vilela – fls. 2826/2827; CSJ Distribuição e Transportes LtdaEPP – 29/11/2012 – fls. 2828/2829; RV Empreendimentos e Part Ltda – fls. 2830/2831; Francisco Roberto Vilela – fl. 2832; Ana Rita Vilela – fls. 2839/2840; César Augusto Vilela – fls. 2841/2842; Caio Augusto Vilela – fls. 2843/2844; Generali Armazéns Gerais Ltda.– fls. 2845 e 2846; em 30/11/2012, Rita Cássia Brandão Vilela – fls. 2825;

A decadência constitui uma das hipóteses de extinção do crédito tributário a que se refere o art. 156 do CTN, cuja regra geral foi definida no art. 173 do CTN.

No presente caso, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito, iniciando-se no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Para o IRPJ e a CSLL (lucro arbitrado) com fatos geradores nos 2º e 3º trimestres de 2006, o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/2007, fazendo com que o lançamento fosse válido se efetuado até 31/12/2011.

O mesmo entendimento aplica-se para as exigências de PIS e Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de 06/2006 a 11/2006. Assim, tendo em vista que impugnantes foram cientificados dos autos de infração e dos termos de sujeição passiva solidária em 11/2012, a possibilidade da constituição da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins desses períodos de apuração estava fulminada pela decadência.

Já os lançamentos do IRPJ e da CSLL com fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2006 e do PIS e Cofins em dezembro de 2006 (12/2006) obedeceram ao prazo decadencial, pois a contagem do prazo iniciou em 01/01/2008, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os tributos poderiam ser lançados. Assim, os lançamentos desses períodos de apuração, bem como os demais a partir de 01/2007 obedeceram o prazo decadencial."

Processo nº 13839.723702/2012-04
Acórdão n.º **1401-001.784**

S1-C4T1
Fl. 3.732

Feitos esses esclarecimentos, não merece reparos a decisão recorrida, quanto ao reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores 06/2006 e 09/2006, bem como de PIS e Cofins de 06/2006 a 11/2006, com seus reflexos na exoneração da responsabilidade tributária dos sujeitos solidários em relação a esse período.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Recuso Voluntário face à desistência e nego provimento ao Recurso de ofício.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora